

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

PROCESSO Nº. 001/2020

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, Cep 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual nº 253.419.417, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial n.º 01/2020, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

No que diz respeito a tempestividade da impugnação, dispõe o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta o Pregão, que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu artigo 110 que na contagem de prazos exclui-se o dia do início e se inclui o dia do vencimento.

Ademais, quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, consolidou o posicionamento supracitado em diversos julgados (Acórdãos nº 1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº 382/2003 – processo TC 016.538/2002-2).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a impugnação do Edital em caso de pregão, poderá ser apresentada, inclusive, no segundo dia útil que antecede a disputa.

Deste modo, como a data de abertura dos envelopes com as propostas está marcada para o dia 28 de julho de 2020, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

Todavia, como se sabe, as ilegalidades aqui abordadas são matérias de ordem pública, não estando sujeita a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação¹.

II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Presencial n.º 01/2020 promovido pela Câmara Municipal de Sant’ana do Livramento/RS.

Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: *“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos*

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, *Licitações e Contrato Administrativos: teoria e jurisprudência* – Brasília: Senado Federal. 2017, p. 90.

Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise, exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. **Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação.** (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed. Atual – São Paulo. 2008. p. 123).

Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação, uma vez que, em regra, as empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado de *softwares*.²

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública da Câmara Municipal de Sant’ana do Livramento corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento

² MOTTA, Fabricio. Revista Consulto Jurídico, 17 de março de 2019 (<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/interesse-publico-bem-processo-licitatorio-impugnar-preciso>).

do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos aos cofres públicos.

III – DA IMPUGNANTE – IPM SISTEMAS LTDA

Pioneira no País no desenvolvimento da tecnologia 100% *cloud computing* destinada exclusivamente à gestão pública. A **IPM Sistemas** Atua há mais de 20 anos no mercado de tecnologia e possui centenas de clientes em todo o Brasil. Oferece um sistema seguro, moderno e que integra os diferentes setores da administração da Câmara municipal, além de possibilitar uma redução substancial dos custos e mais autonomia aos servidores e aos cidadãos.

Neste novo modelo tecnológico, os clientes não necessitam investir em servidores de banco de dados, servidores de aplicativos, licenças de softwares e outros ativos necessários nos sistemas desktop, bem como na administração e backups destes ambientes.

A computação em nuvem permite acesso ao sistema de qualquer lugar, por qualquer equipamento conectado à internet. Também possibilita que os clientes tenham uma gestão eficaz, com aumento da receita, diminuição de custos operacionais, propiciando o autoatendimento do cidadão. O sistema é multientidade, o que facilita o envio das informações contábeis, a prestação de contas e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com atuação consolidada no mercado, a IPM possui qualidade baseada em modelos e normas internacionais – MPS.BR., mantendo boas referências em todo o País que podem ser comprovadas citando alguns usuários nos seguintes Estados:

Santa Catarina: Tribunal de Contas, Brusque, Concórdia, Indaial, Palhoça, Rio do Sul, Timbó, entre outros.

Paraná: Arapongas, Campo Largo, Campo Mourão, Castro, Cascavel, Colombo, Marechal Cândido Rondon, Paranaguá, Pinhais, entre outros.

Rio Grande do Sul: Candelária, Cruz Alta, Gravataí, Igrejinha, Panambi, Santa Rosa, entre outros.

São Paulo: Sumaré.

Minas Gerais: Oliveira, Campo Belo, Bom Despacho e Pouso Alegre.

A IPM Sistemas mantém os sistemas hospedados em datacenter próprio, o qual dispõe de estrutura para funcionamento ininterrupto, inclusive com links de comunicação alternados, grupo gerador de energia, hardwares redundantes, virtualização, SGBDs, softwares básicos e de segurança, robot de backup, administração 24x7, em todos os dias do ano, dentre outros, permitinda, ainda, manter cópia do sistema de informação em seu próprio ambiente de informática, por redundância ou download.

Com duas sedes, uma localizada em Rio do Sul e outra em Florianópolis, possuindo mais de 400 (quatrocentos) colaboradores, a IPM Sistemas Ltda disposta como sendo uma referência no mercado de software de gestão pública, seguindo o que há de mais moderno no que diz respeito a infraestrutura tecnológica e em soluções inovadoras voltadas a administração pública.

IV - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 – QUANTO A INDEVIDA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA

A presente Impugnação visa a tomada das providências necessárias no intuito de determinar a Retificação, uma vez que promovido com vícios insanáveis que o torna inevitavelmente ilegal.

Nesse interim, assim descreve o edital:

7. DA HABILITAÇÃO:

[...]

7.2 Para a habilitação das licitantes será exigida, exclusivamente, a documentação relativa

a:

[...]

7.2.3 Qualificação Técnica:

[...]

f) Conhecimento da situação atual: As empresas interessadas em participar da presente licitação deverão realizar visita técnica no local onde será instalado todo o sistema, até **03** (três) dias úteis antes da abertura do certame, a fim das licitantes tomarem conhecimento das condições para executar o serviço, devendo tal visita ser realizada pelo responsável técnico da licitante, acompanhado por servidor designado pela Câmara, mediante agendamento através nome da empresa visitante.

Serão consideradas desclassificadas as empresas que não apresentarem os itens definidos acima, pois os mesmos são obrigatórios.

Todavia, em relação à referida exigência, cumpre-nos transcrever o que assevera o artigo 30, inciso III da Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, **de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

Diante disso, assim decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 906/2012:

Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo **suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.** (Grifou-se).

Portanto, observa-se que o edital em análise não traz qualquer justificativa em relação à referida exigência, configurando-se em imposição claramente restritiva a ampla participação, de

acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Quanto à obrigatoriedade de realização de visita técnica ao local da obra pelos licitantes (subitem 5.8 do edital) , para fins de habilitação no certame, o município alega que a exigência tem respaldo no inciso III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e visa assegurar a fidedignidade das propostas e o compromisso de sua execução. **No entanto, tal exigência não foi expressamente justificada. É que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação.** Entende ainda esta Corte, de forma pacífica (Acórdãos 372/2015, 341/2015, 3291/2014 e 2826/2014, todos do Plenário, entre outros) , **que, para atendimento ao citado dispositivo legal, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.** Assim, **a exigência da visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificado pela administração,** o que não restou demonstrado na presente situação” (Acórdão 1.301/2015, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) (Grifou-se).

Corroborando com esse entendimento, em outro julgamento o Tribunal de Contas da União entendeu da seguinte forma:

(...) **a exigência de visita técnica**, com prévio cadastramento de representante das licitantes, impôs ônus indevido aos possíveis interessados, principalmente àqueles que não estão sediados em local próximo ao de execução da obra.
(...) a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que exigência dessa natureza deve feita apenas nos casos em que a complexidade do objeto a justifique, **sendo suficiente a declaração, por parte do licitante, de que conhece o local dos serviços.** Observo que esse entendimento foi adotado em diversas deliberações desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.150/2008 – Plenário” (1.215/2014, 1.ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro) (Grifou-se).

Ademais, tal previsão acaba por privilegiar empresas que atuam na região, principalmente a atual fornecedora (DUETO TECNOLOGIA LTDA.) que em certame recente que

disputou no Município de Rosário do Sul (Pregão Eletrônico nº. 0010/2020) acabou por ter o processo licitatório revogado em razão de divergências em relação a mesma matéria após a derrota na fase de lances da referida empresa.

Dessa forma, diante da flagrante violação as normas gerais que regem as licitações, tem-se como necessária a retificação do presente edital.

IV.2 – QUANTO A IMPREVISIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que o edital e seu termo de referência ferem gravemente aquilo que preceituam os artigos 6º, inciso IX e o artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93, uma vez que não previram elementos objetivos para a elaboração da proposta em diversos itens.

Portanto, antes de tudo, cumpre transcrever o que descreve a Lei 8.666/93 nesse sentido:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, **que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e **que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos: (Grifou-se).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - **juízo** e classificação das propostas de acordo com os **critérios de avaliação constantes do edital**;

Além disso, a própria Lei que regulamenta a utilização da modalidade Pregão, Lei 10.520/2002 descreve que:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.

Contudo, o edital publicado na modalidade Pregão Presencial pela Câmara Municipal de Sant'ana do Livramento trás critérios sigilosos, que não especificam de forma precisa os serviços requisitados de customização e treinamento.

Diante disso, sem a devida descrição das atividades a serem desempenhadas, os prazos, a quantidade de pessoas envolvidas e a precisão dos prazos de atendimento de tais treinamentos e customizações, torna impossível a formulação da proposta para os licitantes que pretendem participar do certame, bem como impossibilita à Administração Pública assegurar a vantajosidade da proposta vencedora.

No caso em apreço, a licitante vencedora do certame somente teria noção da dimensão da customização e dos treinamentos a serem realizados quando da execução da contratação, impedindo que as propostas sejam formuladas adequadamente, tornando o juízo dos itens subjetivos.

Para ilustrar essa situação, destaca-se o que descreve o inciso IX, do item 13.2 do Edital:

13.2 Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93, **são obrigações da CONTRATADA:**

[...]

IX – **cumprir durante a execução do contrato**, todas as leis, posturas federais, estaduais e

municipais pertinentes e vigentes, sendo a única responsável por prejuízos decorrentes das infrações a que der causa;

Diante do que foi exposto no item supracitado, traz uma grande dúvida às proponentes, pois transmite um duplo entendimento, quais sejam: **1) Que a contratada deverá estar em conformidade com as legislações federais, estaduais e municipais vigentes e/ou;** **2) Que o software contratado deverá estar em conformidade com as legislações federais, estaduais e **municipais vigentes**.**

Assim sendo, no que diz respeito ao atendimento da contratada a todas as leis, posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes da contratada, não há qualquer óbice para que o edital faça tal exigência, ao contrário, é natural que se exija que a contratada mantenha os critérios exigidos na habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômica durante toda a contratação.

Por outro lado, caso a exigência seja em relação ao software, que este esteja em conformidade com todas as leis, posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes, tal imposição gera uma grave imprevisibilidade em se formular uma proposta de forma objetiva para atender a referida exigência, tendo em vista que além da habitual obrigação das vencedora dos certames de software de manterem os sistema atualizado de acordo com a legislação federal, estadual e com as regras expostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, **o presente edital dá a entender que a fornecedora contratada deve manter os sistemas atualizados de acordo com a legislação municipal.**

Além disso, tal hipótese é reforçada ao verificar-se que inexistente no modelo da proposta a previsão de valores de customização, situação confirmada quando da leitura do item 5.2.1 do edital:

5.2.1 **Indicação do preço global do grupo de itens objeto deste pregão**, cotados em moeda nacional, em algarismo e por extenso, **resultante do cálculo obtido pela** instalação, implantação, conversão, testes, **customização**, treinamento, manutenção, assessoria, prestação de **garantia e acompanhamento permanente que garantam as alterações legais**, corretivas e **evolutivas nos softwares**, além de atendimento e suporte técnico para estes softwares quando solicitado, encargos sociais e taxa da administração, sem quaisquer acréscimos em virtude das expectativas

inflacionárias ou de custo financeiro, com inclusão de todos os impostos, taxas e outros encargos devidos, obrigações decorrentes de leis sociais e de quaisquer outras despesas, diretas e indiretas incidentes na prestação dos serviços, objetos deste Edital. (Grifou-se).

Assim, considerando que a vencedora do certame deve manter o sistema de acordo com a legislação municipal para o seu pleno funcionamento sem custos é onerá-la com a realização de manutenções que fogem do controle sobre a sua dimensão, tornando o item impossível de ser quantificado. Isso porque as alterações legais municipais não são alterações que serão aplicáveis a todos os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, mas de uma alteração no sistema que será especificamente criada para atender a tão somente este Ente. Portanto, trata-se de uma customização específica e, como tal, deve ter seu custo dimensionado por hora técnica na proposta.

Por outro lado, ao não especificar o valor da hora técnica no edital relativo as customizações, o referido documento acaba por tornar a contratação onerosa em demasia, uma vez que, ante a impossibilidade da fornecedora possuir uma previsibilidade quantitativa e qualitativa das customizações a serem realizadas, tal erro fará com que, inevitavelmente, as fornecedoras prevejam no valor global da contratação um valor que será adimplido pela Câmara sem que haja o seu fornecimento, podendo caracterizar-se em enriquecimento ilícito.

Assim, seguindo essa lógica, sem poder cotar em um item específico os custos de uma eventual customização, a licitante proponente seria gravemente prejudicada com um enorme desequilíbrio econômico-financeiro do contrato para conseguir cumprir tal exigência sem custos, bem como pode não ser exigida qualquer customização e a Câmara Municipal arcar com os tais pagamentos sem a efetiva contraprestação do serviço, elevando o preço da contratação além do necessário.

Destarte, certo de que para atender o interesse público, a luz dos artigos 6º, inciso IX e artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93, bem como artigo 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002, cabe a modificação do Objeto à ser licitado, ou a anulação completa do Procedimento Licitatório, sob pena de incorrer nas sanções legais previstas.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a Alteração do Edital do Pregão Presencial nº 001/2020 em razão das ilegalidades acima assinaladas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 23 de julho de 2020.

IPM SISTEMAS LTDA
CNPJ nº 01.258.027/0001-41



ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI
OAB/SC 36.999



JOSÉ M. RIBAS PASSOS
OAB/SC 8.413